ACÓRDÃO - AC00 - 1772/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9041/2020
PROTOCOLO	: 2051222
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA NOVAES FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
DENUNCIANTE	: G C OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI
ADVOGADOS	: BAEVE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 990/2017; CLEYTON BAEVE DE SOUZA – OAB/MS 18.909; GEOVANNE SILVA DA COSTA – OAB/MS 24.079 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – SUPOSTO ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO – ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA JÁ COMPROVADA NO PROCESSO – COMPLEMENTO – FACULDADE DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Conforme o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. De acordo com o entendimento extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), "[...] configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]."

3. Não se observa irregularidade quanto à aceitação pela Comissão Permanente de Licitação da juntada de documento (termo de fechamento do Balanço Patrimonial) pela empresa vencedora que, embora tenha sido posterior, somente atestou situação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, posto que o Balanço Patrimonial já comprovava naquela época a situação econômico-financeira da empresa, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as concorrentes.

4. Verificado que a habilitação da empresa vencedora foi legítima e está amparada pela jurisprudência do TCU, e não comprovado qualquer ilícito nos fatos denunciados, julga-se pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada

do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **Denúncia** formulada pela empresa **GC Obras de Pavimentação Asfáltica Eireli**, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno. **Retirada do sigilo (peça 48)**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **GC Obras de Pavimentação Asfáltica Eireli**, com apontamento de suposta irregularidade na **Tomada de Preços nº 10/2020**, instaurada pelo **Município de Rochedo/MS**, tendo como objeto a execução de recapeamento asfáltico em microrrevestimento a frio em diversas ruas do perímetro urbano, com valor máximo estimado de **R$ 195.349,23** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).

A referida licitação já aconteceu em 11/08/2020, tendo sido homologado o resultado em favor da vencedora, empresa Tecnika Construção e Locação de Equipamentos Ltda EPP, pelo valor de **R$ 146.503,45.**

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, o Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida liminar, a qual foi indeferida (peça 36).

O *Parquet* se manifestou contra a irregularidade suscitada pela denunciante, pugnando pela confirmação da liminar, improcedência desta Denúncia e seu arquivamento (peça 45).

Eis o breve relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A empresa GC Obras de Pavimentação Asfáltica Eireli apresentou denúncia a esta Corte, com pedido de liminar, visando cancelar a habilitação da empresa Tecnika Construção e Locação de Equipamentos Ltda EPP em razão ter sido admitido pela Comissão Permanente de Licitação a juntada de documento novo, o termo de fechamento do Balanço Patrimonial.

Este Relator indeferiu a liminar pretendida, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, com base nos seguintes fundamentos:

> *"[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros),* ***configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material*** *no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]."*

Além disso, como bem fundamentado naquela decisão (peça 36), foi repelida a alegação de impedimento ou protelação para se obter cópia integral do processo licitatório, em razão de a denunciante fazer referência a provas gravadas e documentadas, as quais, porém, não anexou nestes autos (peças 1-8).

Instado a emitir seu parecer, após a oitiva do jurisdicionado e da equipe técnica, o Ministério Púbico de Contas considerou inexistente a irregularidade apontada pela empresa denunciante, pugnando pela improcedência da denúncia e seu arquivamento. Em síntese, o parecer ministerial apresentou a seguinte conclusão:

> *"No presente caso, embora o documento somente tenha sido juntado posteriormente, verifica-se que a situação fática a ser comprovada já era existente na data do certame com a apresentação do Balanço Patrimonial pela empresa Técnika Construção e Locação e Equipamentos Ltda. – EPP, configurando, deste modo, que não houve nenhuma violação cometida pela comissão permanente de licitação do Munícipio de Rochedo/MS, isto porque o documento faltante somente atestou a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as concorrentes.*
>
> *Há que se destacar, inclusive, que as normas atuais possuem disposições que fornecem supedâneo ao enfrentamento da matéria, introduzindo dispositivos que amparam a atuação do Pregoeiro ou Comissão no sentido de corrigir defeitos na proposta ou na habilitação de licitantes, tais como o art. 12, IV, da Lei Federal n. 11.079/2004 (Lei das PPPs), art. 47, do Decreto Federal n. 10.024/2019 e, de modo recente, o art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos.*

> *Por conseguinte, extrai-se que a Decisão Liminar vergastada se encontra em conformidade com a previsão legal consubstanciada pelo artigo 43 § 3º da Lei n. 8666/93, uma vez que a comissão de licitação apenas sanou erros e complementou falhas que não alteram a substância dos documentos e sua validade jurídica, posto que o Balanço Patrimonial já comprovava naquela época a situação econômico-financeira da empresa, incertas no artigo 31, I, da Lei de Licitações."*

Quanto ao mérito da Denúncia, portanto, as manifestações expressas na Decisão Liminar e no Parecer do Ministério Público de Contas excluem qualquer irregularidade que pudesse anular o procedimento licitatório, posto que a habilitação da empresa Tecnika foi legítima e amparada pela jurisprudência do TCU, na decisão cautelar.

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade, inexiste aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é a improcedência e o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, "a", "b" e "c", do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que **foi observado o contraditório e a ampla defesa e não houve a comprovação de qualquer irregularidade** que pudesse gerar a nulidade do procedimento licitatório sob exame. Observo, por fim, que **não houve a decretação de sigilo** para este feito (peça 13), devendo ser mantida a tramitação pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

I - pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pela empresa **GC Obras de Pavimentação Asfáltica Eireli**, CNJP nº 16.907.526/0001-90, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas;

II - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator